

**PORTARIA Nº 986/2022/SES/GASEC, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação e, considerando o disposto no artigo 200, incisos I, II, VI e VII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; o disposto no art. 42, §1º, incisos I e IV da Constituição do Estado do Tocantins e as atividades inerentes à função de fiscal sanitário legalmente estabelecida.

Considerando o teor do Decreto nº 680, de 23 de novembro de 1998, denominado Código Sanitário Estadual, Lei que rege a organização, fiscalização e controle das ações dos serviços de saúde no Estado;

Considerando a competência da Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado do Tocantins (DVISA-TO) para publicar atos administrativos de caráter deliberativo de orientação processual, em relação aos setores regulados e fiscalizados pela DVISA, bem como elaborar normas técnicas de promoção, prevenção e proteção da saúde;

Considerando que compete à DVISA-TO, a expedição de regulamentos e normas, compatíveis com as normas sanitárias federal, em função das peculiaridades e interesses locais;

Considerando a necessidade de estabelecer padrões para o fluxo do Processo Administrativo Sanitário (PAS) da Vigilância Sanitária do Estado do Tocantins integralmente na modalidade digital, pelo Sistema de Informações da Vigilância Sanitária (INFOVISA), tal como acontece com o Processo de Licenciamento Sanitário (PLS);

Considerando que a digitalização integral do PAS propiciará celeridade do processo administrativo e agilidade no acesso à informação pelo regulado, maiormente, comodidade ao regulado no que diz respeito ao atendimento de atos e prazos processuais.

**RESOLVE:**

Art. 1º Estabelecer o fluxo processual do PAS, instaurado e processado pelo INFOVISA, de responsabilidade das Gerências de Vigilância Sanitária, Diretoria de Vigilância Sanitária e Superintendência de Vigilância em Saúde (SVS), cujos efeitos recairão sobre todos os estabelecimentos sujeitos à atuação pela Vigilância Sanitária, seja de caráter privado, público ou filantrópico.

**CAPÍTULO I  
DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Art. 2º O processamento do PAS na DVISA-TO rege-se pelas disposições desta Portaria, observado os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, publicidade, informalidade, celeridade e economia processual.

Parágrafo Único. Nos casos omissivos, ou quando houver determinação legal expressa, será aplicada a legislação específica pertinente, independentemente das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 3º A normatização do fluxo do PAS tem por objetivo a eficiência e a celeridade na aplicação das normas relativas ao PAS, incidentes em cada caso concreto.

**CAPÍTULO II  
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 4º Nos termos desta Portaria entende-se por:

I - AIS: Auto de Infração Sanitária.

II - PAS: Processo Administrativo Sanitário.

III - INFOVISA: Sistema de Informação da Vigilância Sanitária.

IV - PLS: Processo de Licenciamento Sanitário.

V - AR: Aviso de Recebimento.

VI - DOE-TO: Diário Oficial do Estado do Tocantins.

VII - SVS: Superintendência de Vigilância em Saúde.

VIII - AUTO DE INFRAÇÃO SANITÁRIA: instrumento que formaliza a existência de ilicitude do fiscalizando e demanda um procedimento administrativo para legitimar essa atuação, caracterizada na lavratura do AIS e instauração do PAS.

IX - RELATÓRIO TÉCNICO DA AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO: documento meramente informativo, utilizado para dissertar sobre a ação de fiscalização.

X - EMPRESA: unidade econômico-social organizada, de produção e circulação de bens e serviços para o mercado, integrada por elementos humanos, técnicos e materiais.

XI - ESTABELECIMENTO: local que ocupa, no todo ou em parte, um imóvel individualmente identificado, edificado, destinado às atividades relativas a bens, produtos e serviços sujeitos às ações dos órgãos de vigilância sanitária, por empresário ou pessoa jurídica, de caráter permanente, periódico ou eventual, incluindo residências, quando estas forem utilizadas para a realização da atividade e não for indispensável a existência de local próprio para seu exercício.

XII - DOCUMENTOS do ESTABELECIMENTO: Contrato Social e último Aditivo, certidão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); documento de identificação do representante legal (ou procurador).

XIII - AUTORIDADE SANITÁRIA: servidor público legalmente investido de competência para fiscalizar, controlar e inspecionar matéria de interesse direto ou indireto para a saúde das pessoas e do meio ambiente.

XIV - AUTO DE INFRAÇÃO SANITÁRIA LAVRADO - descrição precisa dos fatos ocorridos que demonstrem com clareza a infração detectada.

XV - DEFESA OU IMPUGNAÇÃO - É o momento que tem o infrator de contestar a infração imputada, produzindo provas contrárias, arguindo questões de fato e de Direito, tais como incompetência ou nulidade e ainda suscitar impugnações.

XVI - PARECER TÉCNICO: peça que traz a síntese do apurado no processo serve para expressar a opinião fundamentada do técnico atuante sobre os documentos e a ação de fiscalização que originou o AIS. Embora a autoridade julgadora não fique vinculada ao relatório, ele é peça fundamental do PAS, pois contém elementos essenciais à decisão (julgamento), principalmente no que diz respeito a questões técnicas.

XVII - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: manifestação do atuado quando discordar, parcial ou integralmente, do teor da decisão proferida em primeira ou segunda instâncias administrativas julgadoras do PAS.

XVIII - TRÂNSITO EM JULGADO: impossibilidade de interposição de recurso para revisão de decisão anterior.

**Seção I  
Do Auto de Infração Sanitária**

Art. 5º A autoridade sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará o AIS, no local em que for verificada a infração ou na sede da repartição sanitária.

I - o AIS fará parte do processo ou ação que o originou (PLS, PAD ou PAS, dentre outros);

II - após a lavratura do AIS a autoridade sanitária atuante deverá emitir relatório de manifestação do atuante.

Art. 6º O AIS conterà:

I - nome do infrator, identidade civil, endereço e demais informações necessárias à qualificação;

II - local e data da lavratura onde a infração foi constatada;

III - descrição da infração e tipificação legal ou regulamentar transgredida;

IV - penalidade aplicada ao infrator;

V - nome legível, matrícula e assinatura da autoridade sanitária autuante;

VI - prazo para interposição de defesa ou impugnação;

VII - assinatura do autuado que será cientificado da lavratura do AIS e instauração do PAS.

§1º A ciência do autuado quanto à lavratura do AIS e posterior instauração do PAS, poderá ser na modalidade pessoal ou digital.

§2º Na modalidade pessoal, será coletada a assinatura do autuado ou na sua ausência ou recusa, será coletada as assinaturas de duas testemunhas.

§3º Na modalidade digital, o autuado será considerado notificado após visualizar o AIS sanitária no sistema INFOVISA.

§4º Quando inviável a coleta da assinatura, o AIS será encaminhado por AR para o endereço constante no INFOVISA.

§5º Poderá, em última hipótese, ser encaminhado o AIS para o endereço do autuado cadastrado no INFOVISA.

§6º Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

§7º Quando o autuado for analfabeto, ou fisicamente incapacitado, poderá o AIS ser assinado a pedido na presença de duas testemunhas, ou na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade sanitária autuante.

Art. 7º As penalidades a que estará sujeito o infrator estão previstas na Lei Federal nº 6.437/77, listadas em rol taxativo do artigo 2º

#### Seção II Da Instrução

Art. 8º A instrução processual, destinada a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizar-se-á de ofício ou mediante provocação da área técnica responsável pelo processo, sem prejuízos à instrução probatória pelo autuado.

Art. 9º O autuado poderá na fase instrutória, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias às suas expensas, bem como arguir sobre matéria objeto do processo no INFOVISA.

§1º As Autoridades Sanitárias, no exercício de suas atribuições, poderão fazer uso de meios tecnológicos para registro e produção de provas materiais das infrações sanitárias, as quais comporão o PAS.

§2º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do parecer técnico e da decisão.

#### Seção III Das Petições

Art. 10. O infrator poderá, nos termos desta Portaria:

I - apresentar defesa;

II - impugnar AIS lavrado;

III - interpor recurso;

IV - apresentar requerimento de desinterdição.

§1º As peças processuais elencadas nos incisos I, II e III deverão ser protocoladas no sistema INFOVISA, pelo representante legal do estabelecimento autuado.

§2º O recurso de que trata o inciso III deste artigo deverá ser interposto por meio de petição específica, protocolada no INFOVISA à instância que prolatou a decisão recorrida, que fará juízo de admissibilidade do recurso, sendo possível o juízo de retratação.

§3º O autuado deverá expor os fundamentos do pedido, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

§4º A interposição de recurso administrativo independe de preparo,caução, ou depósito.

Art. 11. As petições deverão ser protocoladas, tempestivamente no INFOVISA, sob pena de preclusão.

Art. 12. Salvo disposição legal em contrário, o recurso interposto contra decisão não transitada em julgado não possuirá efeito suspensivo.

§1º O efeito suspensivo, referido ao recurso do *caput* deste artigo, será aplicado ao pagamento da pena pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento das demais obrigações subsistentes.

§2º Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida, ou instância superior, deverá de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 13. A Autoridade Sanitária competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. A decisão recursal não poderá resultarem agravamento da sanção imposta.

Art. 14. Ultimada a instrução do processo e esgotada a fase recursal caberá à Autoridade Sanitária, após o trânsito em julgado do PAS, proferir extrato da última decisão, com a conseqüente publicação das medidas impostas, se houver, em imprensa oficial.

Parágrafo único. Da decisão publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins (DOE-TO), constará somente o extrato, sendo o inteiro teor disponibilizado no INFOVISA.

Art. 15. Quando aplicada medida administrativa cautelar de interdição parcial ou total de estabelecimento, o representante do estabelecimento poderá protocolar no INFOVISA, requerimento de desinterdição com todos os documentos necessários para avaliação do técnico e posterior manifestação quanto ao pedido.

Art. 16. Para todos os efeitos, não serão consideradas peças, petições ou manifestações do autuado protocoladas fora do sistema INFOVISA.

#### Seção IV

Art. 17. É de 15 (quinze) dias o prazo para apresentação de defesa, impugnação ao AIS e interposição de recurso de decisão condenatória em primeira instância.

Art. 18. Independentemente de apresentação ou não de defesa ou impugnação, o PAS será encaminhado para a autoridade sanitária autuante para elaboração de parecer técnico sobre as circunstâncias da autuação.

§1º O parecer técnico deverá ser apresentado, com todas as circunstâncias da autuação e demais informações relevantes para o julgamento do PAS.

Art. 19. O PAS, após confecção e juntada do correspondente parecer técnico, deverá seguir para decisão do julgador de primeira instância administrativa.

Art. 20. Quando a autuação ocorrer por meio eletrônico, o autuado será considerado notificado após visualização do AIS no INFOVISA, ou no quinto dia útil a partir da anexação do AIS no INFOVISA.

§1º Os prazos serão contados em dias corridos, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§2º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte, quando iniciados ou encerrados em dias que não houver expediente na DVISA-TO.

§3º Não há suspensão de prazo, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Art. 21. A intimação do autuado, quando procedida por edital, será publicada, uma única vez, no DOE-TO, considerando-se efetivada a intimação cinco dias corridos após sua publicação.

Parágrafo único. Sempre que a ciência do autuado se fizer por meio do DOE-TO cópia deverá ser juntada ao PAS, que tramita no INFOVISA, com a indicação da página, data e denominação do diário.

Art. 22. A defesa, impugnação ou recurso não serão conhecidos quando apresentados e interpostos:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - sem cópias dos documentos do estabelecimento autuado e dos documentos pessoais e de residência do representante legal, no caso de pessoa jurídica;

V - sem cópias dos documentos pessoais e do comprovante de residência, no caso de pessoas físicas;

§1º o disposto nos incisos IV e V, aplica-se para os casos de apresentação de defesa ou impugnação ao AIS.

VI - depois de exaurida a esfera administrativa.

§2º Na hipótese do inciso II, será exarada decisão indicando a Autoridade Sanitária competente, sendo devolvido o prazo, no caso de recurso, se pertencer à esfera do poder executivo estadual, quando constatada a boa-fé.

§3º O não conhecimento do recurso não impede a Administração rever de ofício o ato ilegal, desde que não haja preclusão administrativa.

#### Seção V Das Instâncias Administrativas

Art. 23. O PAS tramitará no máximo por três instâncias administrativas de julgamento, dentro da esfera governamental cuja jurisdição se tenha instaurado o processo, salvo disposição legal diversa.

Art. 24. São instâncias administrativas julgadoras do PAS:

I - primeira instância administrativa: Responsável pela Gerência em que foi lavrado o AIS;

II - segunda instância administrativa: Diretor de Vigilância Sanitária; e

III - terceira e última instância administrativa: Superintendente de Vigilância em Saúde (SVS).

§1º Os autos do PAS deverão ser encaminhados à primeira instância, independentemente de apresentadas defesa ou impugnação.

§2º A decisão, publicada em meios oficiais, que não confirmar a existência da infração sanitária ou julgar o AIS insubsistente, implicará em arquivamento dos autos do PAS sem aplicação de nenhuma penalidade.

§3º A decisão que confirmar a existência da infração sanitária, fixará a penalidade aplicada ao autuado.

§4º As eventuais inexactidões materiais que se encontrem na decisão, ocasionadas por erros de grafia ou de cálculo, poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.

Art. 25. O autuado poderá protocolar recurso no INFOVISA, em face da decisão condenatória de primeira instância, encaminhando-a ao julgador de primeira instância, assim como nos casos de multa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 26. Ao receber o recurso, o julgador de primeira instância poderá rever sua decisão ou encaminhá-lo ao julgador de segunda instância administrativa.

Art. 27. Prevalecendo o teor condenatório da decisão em segunda instância, caberá pedido de revisão, devidamente instruído e fundamentado, encaminhado ao julgador de segunda instância administrativa, no prazo de 20 (vinte) dias da data da ciência do recorrente.

Art. 28. Ao receber o recurso, o julgador de segunda instância administrativa poderá rever sua decisão, ou encaminhá-lo ao julgador de terceira instância administrativa.

Art. 29. O julgador de terceira instância, proferirá última decisão administrativa, analisando os fundamentos do pedido de revisão, observando a legislação sanitária pertinente.

Art. 30. Não caberá recurso nas hipóteses de decisão condenatória definitiva, relativa a produto que possua laudo laboratorial decorrente de análise fiscal, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

#### Seção VI Do Dever de Decidir

Art. 31. A Autoridade Sanitária julgadora tem o dever de sentenciar os Processos Administrativos Sanitários e decidir sobre solicitações ou reclamações, sobre matérias de sua competência, independentemente de apresentação de defesa ou impugnação ao AIS.

§1º O julgamento deverá ser embasado após emissão de parecer técnico por parte da autoridade sanitária autuante.

§2º O Parecer Técnico requerido pela autoridade sanitária julgadora, deverá ser emitido no prazo de dez dias.

#### Seção VII Da Comunicação dos Atos

Art. 32. Devem ser objeto de intimação os atos do PAS que resultem ao interessado imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

Art. 33. O autuado será intimado para ciência dos atos processuais:

I - pelo sistema INFOVISA;

II - pessoalmente, por ocasião da lavratura do AIS;

III - via postal ou qualquer outro meio tecnológico que assegure a ciência da autuação;

IV - por edital, se não for localizado.

§1º O edital de que trata este artigo será publicado, uma única vez, no DOE-TO, considerando-se efetivada a intimação cinco dias após a publicação.

§2º Sempre que a ciência do autuado se fizer por meio de publicação DOE-TO, cópia deverá ser juntada ao PAS, com a indicação da página, data e denominação do diário.

#### CAPÍTULO III OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 34. Após o trânsito em julgado do PAS, se ainda subsistir para o infrator obrigação a cumprir e/ou quando aplicada a pena de multa, o infrator deve ser notificado a cumprir a obrigação e/ou efetuar o pagamento da multa no prazo de trinta dias, contados da data da notificação.

§1º A intimação será feita pelo sistema INFOVISA, registro postal ou por meio de Edital publicado uma única vez no DOE-TO, considerando-se o infrator ciente, na data de acesso do INFOVISA, da data do recebimento do registro postal ou cinco dias após a publicação do edital.

§2º A multa imposta poderá sofrer redução de 20% caso o condenado efetue o pagamento no prazo de até vinte dias, contados da data da notificação.

§3º O prazo para o cumprimento da obrigação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

§4º O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado no *caput*, implicará na inscrição do devedor em dívida ativa estadual, na forma da legislação pertinente e os valores provenientes das receitas arrecadadas, deverão ser vinculados ao Fundo Estadual de Saúde, em conta própria da Vigilância Sanitária do Estado, bloco da Vigilância em Saúde.

§5º A desobediência ao disposto neste artigo, acarretará na execução forçada do devedor, além da imposição de multa e juros diários arbitrados pelo Órgão competente, até o exato cumprimento da obrigação ou pagamento da multa, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 35. É de inteira responsabilidade do autuado a atualização dos seus dados cadastrais no sistema INFOVISA, pois, em regra, todas as comunicações e atos processuais serão realizados pelo sistema.

Art. 36. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AFONSO PIVA DE SANTANA  
Secretário de Estado da Saúde

#### PORTARIA Nº 995/2022/SES/GASEC, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, designado pelo Ato nº 1.309 - NM, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5954, de 25 de outubro de 2021, consoante o disposto no art. 42, §1º, incisos I, II, e IV, da Constituição do Estado.

Considerando a sentença exarada no bojo dos autos nº 0016866-23.2022.827.2706, a qual determina em suma: "(...) *Ex positis*, DEFIRO o provimento liminar pleiteado para DETERMINAR ao requerido, Estado do Tocantins, que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação desta, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, adote as medidas administrativas necessárias para que o idoso, ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, seja submetido a procedimento cirúrgico oftalmológico de Vitrectomia posterior - OD (...)";

Considerando a Justificativa do Gestor da Pasta quanto à compra direta, emitida as folhas de nº 111/113;

Considerando, ainda, o Parecer Jurídico "SAJ/NDJ" nº 95/2022, exarado pela Gerência do Núcleo de Demandas Judiciais, devidamente homologado pelo Despacho nº 1279/2022/SES/GASEC no qual se manifestam favoráveis à aquisição de CIRURGIA DE VITRECTOMIA POSTERIOR EM OLHO DIREITO, junto à empresa HOSPITAL DE OLHOS YANO LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 13.665.485/0001-84.

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar à realização de procedimento licitatório, nos termos do artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93, em atendimento de decisão, visando à contratação da empresa HOSPITAL DE OLHOS YANO LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 13.665.485/0001-84, para a aquisição do serviço referente à CIRURGIA DE VITRECTOMIA POSTERIOR EM OLHO DIREITO no valor R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais) destinado ao atendimento de demanda judicial, referente à paciente ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA, contido no bojo do Processo Administrativo nº 2022/30550/0010184;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

AFONSO PIVA DE SANTANA  
Secretário de Estado da Saúde

#### PORTARIA Nº 996/2022/SES/GASEC.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto no art. 42, §1º, incisos II e IV da Constituição do Estado, art. 3º, §1, tendo em vista que lhe compete à prática de atos de gestão administrativa, em conformidade com o art. 58, inc. III, c/c art. 67 da Lei 8.666 e a Instrução Normativa TCE-TO nº 002/2008, de 07 de maio de 2008.

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 1º da PORTARIA 123/2022/SES/GASEC, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 6034, de 21 de fevereiro de 2022, na parte que trata da designação dos servidores para exercerem o encargo de Gestores, Fiscais e Suplentes dos Contratos mencionados abaixo:

CONTRATO Nº 098/2017

PROCESSO nº 2017/30550/001440

EMPRESA: PRIME

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: Empresa: PRIME Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de equipamentos reprográficos - *outsourcing* de impressoras.

UNIDADE	FISCAL	SUPLENTE	GESTOR
SPAS	Dourivan Dias Martins Matricula: 287833-1	Rúzia Cavalcante Batista dos Santos Matricula: 635823-2	Ranieri Martins Silva de Freitas Matricula: 11577290
SPAS	Thiago Paulino Rodrigues Matricula: 58270-1	Orlando Filho Bezerra Lima Matricula: 11140259-1	Larissa Coelho Rodrigues Matricula: 37660-1

Art. 2º São competências e atribuições do gestor de contratos, dentre outras:

I - zelar por uma adequada instrução processual, sobre tudo quanto à correta juntada de documentos;

II - manter sob sua guarda os processos de contratação;

III - controlar o saldo do contrato em função dos valores e dos prazos;

IV - controlar o prazo de vigência do contrato, e analisar a solicitação de prorrogação, quando for o caso;

V - encaminhar à unidade de programação orçamentária e financeira até o mês de novembro de cada exercício os pedidos de empenhamento para os contratos ainda em vigor no exercício seguinte;

VI - manter controle atualizado dos pagamentos efetuados, em ordem cronológica, observando para que o valor do contrato não seja ultrapassado;

VII - cuidar das questões relativas à prorrogação ou os acréscimos/supressões necessários ao objeto do contrato, por meio de aditivos, junto à unidade requisitante, que deve ser providenciada antes de seu término, reunindo as justificativas pertinentes;

VIII - comunicar a contratada das eventuais glosas nas faturas, referente aos serviços não prestados;

IX - verificar a regularidade de recolhimento das obrigações tributárias, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato;

X - aferir as certidões de regularidade fiscal e sua validade dentro do período de pagamento;

XI - zelar para que o início da prestação de serviços e seu término estejam rigorosamente cobertos pela vigência do contrato;

XII - comunicar, formalmente, à área requisitante sobre a necessidade de abertura de nova licitação, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias da data de término do contrato;